



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026
16/04/2026

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 143/2026	PROCESSO WEB Nº 04140053 / 2026	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA E A SEMANA MUNICIPAL DE VISIBILIDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 111/2026	PROCESSO WEB Nº 03310023 / 2026	VEREADOR CHARLES HEBERT	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO TRÂNSITO PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 101/2026	PROCESSO WEB Nº 03240038 / 2026	VEREADOR SAMYR MALTA	INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ALTA ASSISTIDA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 35/2026	PROCESSO WEB Nº 02250012 / 2026	VEREADOR THALES DINIZ	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 86/2026	PROCESSO WEB Nº 03180052 / 2026	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE O FLUXO DE ATENDIMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) COMO PORTA DE ENTRADA E AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DE VAGAS SUPLEMENTARES NA REDE PRIVADA.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 83/2026	PROCESSO WEB Nº 03180047 / 2026	VEREADOR THIAGO PRADO	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS PARA A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 587/2025	PROCESSO WEB Nº 12090018 / 2025	VEREADORA OLIVIA TENORIO	RECONHECE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL DE RELEVANTE INTERESSE PARA O MUNICÍPIO OS RITOS MATRIMONIAIS E AS CERIMÔNIAS DE UNIÃO AFETIVA DAS COMUNIDADES DE MATRIZ AFRICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2026	PROCESSO WEB Nº 04130003 / 2026	VEREADORA OLIVIA TENORIO	PDL CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. PEDRO DE JESUS SANTOS - MESTRE RASTA.	LEITURA
9	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/2026	PROCESSO WEB Nº 04130004 / 2026	VEREADORA OLIVIA TENORIO	PDL Nº 004-2026 - CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. AILTON MONTEIRO DA SILVA- MESTRE COCA COLA.	LEITURA



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA E A SEMANA MUNICIPAL DE VISIBILIDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Mulher com Deficiência, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, anualmente, promover homenagens a mulheres com deficiência residentes no Município, em reconhecimento à sua trajetória, contribuição social e atuação na defesa de direitos.

Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Visibilidade da Mulher com Deficiência, a ser realizada na semana em que recair o dia 16 de maio.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de Visibilidade da Mulher com Deficiência:

I – promover a visibilidade social, institucional e política das mulheres com deficiência;

II – combater o capacitismo e quaisquer formas de discriminação e violência;

III – fomentar o debate público acerca da acessibilidade, inclusão social, igualdade de gênero e direitos humanos;

IV – incentivar a produção, sistematização e divulgação de dados sobre a realidade das mulheres com deficiência no Município;

V – fortalecer políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres com deficiência;

VI – estimular o protagonismo, a participação social e a inserção dessas mulheres nos espaços de decisão.

Art. 4º Durante a Semana Municipal de Visibilidade da Mulher com Deficiência, o Poder Público poderá, em articulação com a sociedade civil, instituições de ensino e demais órgãos:

I – promover campanhas educativas e de conscientização;

II – realizar palestras, seminários, audiências públicas e ações formativas;

III – divulgar informações sobre canais de denúncia e redes de proteção;

IV – fomentar atividades culturais, esportivas e institucionais inclusivas;

V – incentivar a implementação e o monitoramento de políticas públicas específicas.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei serão executadas por meio de recursos já consignados no orçamento vigente, podendo ser suplementadas por parcerias, convênios e cooperação com instituições públicas e privadas, vedada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de abril de 2026.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES SILVA NETO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Mulher com Deficiência e a Semana Municipal de Visibilidade da Mulher com Deficiência, como instrumentos de promoção de direitos fundamentais, inclusão social e fortalecimento de políticas públicas voltadas a um grupo historicamente vulnerabilizado.

Sob a perspectiva constitucional, a proposição encontra amparo nos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV), bem como na garantia de igualdade material (art. 5º, caput).

Além disso, a matéria está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que estabelece a obrigação do Estado de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos por pessoas com deficiência, com enfoque especial nas mulheres e meninas, reconhecendo sua maior vulnerabilidade a múltiplas formas de discriminação.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que prevê a promoção da igualdade de oportunidades, a não discriminação e a inclusão social plena, impondo ao Poder Público o dever de desenvolver políticas públicas específicas e intersetoriais.

Importante ressaltar que as mulheres com deficiência enfrentam uma realidade marcada pela interseccionalidade de desigualdades, decorrentes da sobreposição de fatores como gênero, deficiência e, muitas vezes, vulnerabilidade socioeconômica. Tal contexto resulta em maior exposição à violência, exclusão social, invisibilidade institucional e dificuldades de acesso a serviços públicos.

A instituição de uma data e de uma semana temática no calendário oficial não possui caráter meramente simbólico, mas configura-se como instrumento de política pública indireta, capaz de:

- induzir ações governamentais e não governamentais;
- ampliar o debate público qualificado;
- fortalecer redes de proteção e atendimento;
- fomentar a construção de indicadores e diagnósticos sociais;
- estimular a participação social e o protagonismo dessas mulheres.

Ressalte-se, ainda, que o presente Projeto respeita os princípios da responsabilidade fiscal, uma vez que não cria despesas obrigatórias, limitando-se a autorizar ações a serem executadas dentro da capacidade administrativa e orçamentária do Município.

Dessa forma, trata-se de medida de elevado alcance social, juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 04140053 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 143/2026

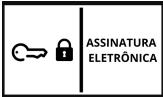
Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA E A SEMANA MUNICIPAL DE VISIBILIDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 15 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 15 de abril de 2026 às 09h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 04140053 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 143/2026

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA E A SEMANA MUNICIPAL DE VISIBILIDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Brivaldo Marques em 14/04/2026, a qual versa sobre a instituição do Dia Municipal da Mulher com Deficiência e da Semana Municipal de Visibilidade da Mulher com Deficiência em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 143/2026 pretende instituir no calendário oficial de eventos de Maceió o Dia Municipal da Mulher com Deficiência, a ser celebrado no dia 16 de maio, e a Semana Municipal de Visibilidade da Mulher com Deficiência, que recairá na semana no dia 16 de maio, objetivando promover a visibilidade social, institucional e política, combater o capacitismo, além de fomentar o debate público e fortalecer políticas públicas.

O Projeto ainda prevê a promoção de ações pelo Poder Público em parceria com instituições de ensino e com a sociedade civil, como campanhas educativas e de conscientização, palestras, seminários, atividades culturais e esportivas etc.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme art. 71 da Resolução nº 516/1991, uma vez que o Projeto versa diretamente sobre a promoção dos direitos da mulher, o combate à discriminação e o fortalecimento da participação social e institucional feminina.
- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, nos termos do art. 76 da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto se dirige especificamente às mulheres com deficiência, tratando de visibilidade social, enfrentamento de barreiras e discriminações e a promoção da cidadania e inclusão.
- Comissão de Direitos Humanos, consoante art. 73 da Resolução nº 516/1991, posto que o Projeto aborda o combate ao capacitismo, a promoção da igualdade e inclusão e a garantia de direitos fundamentais de grupo vulnerável.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

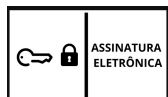
Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste específico sentido, à sua regular tramitação legislativa; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD e Direitos Humanos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 15 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 15 de abril de 2026 às 15h02.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 04140053 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 143/2026

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA E A SEMANA MUNICIPAL DE VISIBILIDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 15 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 15 de abril de 2026 às 15h03.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 04140053 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 143/2026

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA E A SEMANA MUNICIPAL DE VISIBILIDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT

PROJETO DE LEI Nº /2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO
TRÂNSITO PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal do Trânsito Participativo, com o objetivo de promover a participação da população nos processos de planejamento e implementação de alterações relevantes no sistema viário urbano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se alterações estruturais:

- I – modificação relevante do fluxo de circulação;
- II – alteração de sentido de vias arteriais ou coletoras;
- III – implantação de novos modelos de circulação viária;
- IV – intervenções com impacto direto sobre bairros, comunidades ou corredores estratégicos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, na implementação da Política Municipal do Trânsito Participativo, adotar mecanismos de participação social, observando, sempre que possível:

- I – divulgação prévia das propostas de intervenção, com informações claras sobre objetivos, impactos e prazos;



GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT

II – disponibilização de canais oficiais para manifestação da população, inclusive por meio digital;

III – realização de consultas públicas, reuniões comunitárias ou audiências públicas, especialmente nas regiões diretamente afetadas;

IV – publicidade dos estudos técnicos, pareceres e relatórios que fundamentem a intervenção;

V – concessão de prazo razoável para apresentação de sugestões, críticas e contribuições por parte da sociedade.

Art. 4º As intervenções no sistema viário deverão observar, sempre que aplicável, critérios de segurança viária, mobilidade urbana, acessibilidade e impacto no tempo de deslocamento da população:

Art.5º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as competências dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito e mobilidade urbana.

Art. 6º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió,

de 2026.

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como finalidade instituir, no Município de Maceió, a Política Municipal do Trânsito Participativo, assegurando que alterações estruturais relevantes no sistema viário urbano sejam precedidas, sempre que possível, de diálogo com a população e de adequada transparência quanto aos seus impactos.

As intervenções no trânsito impactam diretamente a vida cotidiana da população, interferindo no deslocamento para o trabalho, acesso a serviços públicos, atividades econômicas e na qualidade de vida urbana. Nesse contexto, a participação social se apresenta como instrumento essencial para o aperfeiçoamento das decisões administrativas.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 30, incisos I e II, que asseguram a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na Lei nº 12.587/2012, que estabelece a participação da sociedade como diretriz fundamental na gestão da mobilidade urbana.

Importante destacar que a presente iniciativa não cria despesas obrigatórias nem impõe obrigações diretas à Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de participação social, respeitando a autonomia do Poder Executivo na gestão do trânsito municipal.

Além disso, a escuta prévia da população contribui para o aprimoramento das políticas públicas, reduz conflitos sociais, evita intervenções inadequadas e promove maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida moderna, democrática e alinhada às boas práticas de governança urbana, fortalecendo a transparência, a legitimidade das decisões públicas e o desenvolvimento sustentável da cidade de Maceió.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da matéria.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2026.

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03310023 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 111/2026

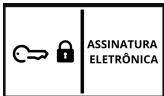
Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO TRÂNSITO PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 07 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 029.000.564-70 - Francisco Holanda Costa Filho, Presidente em 07 de abril de 2026 às 10h17.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03310023 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 111/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO TRÂNSITO PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo(a) Vereador Charles Hebert em 31/03/2026, a qual versa sobre a instituição da Política Municipal do Trânsito Participativo no Município de Maceió e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O projeto em análise institui, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal do Trânsito Participativo, com o

objetivo de promover a participação da população nos processos de planejamento e implementação de alterações relevantes no sistema viário urbano (art. 1º).

O art. 2º define alterações estruturais, o art. 3º trata da implementação da Política pelo Poder Executivo e o art. 4º traz apontamentos quanto às intervenções no sistema viário.

Noutro giro, o art. 5º diz respeito à observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Município para a execução da Política.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação/redação, que deve obedecer ao disposto no art. 11 do referido diploma normativo.

Consoante o que se depreende do mencionado dispositivo legal, a proposição deve expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico. Assim, obtém-se precisão e coerência terminológica e evita-se interpretação ambígua.

Nesse sentido, no que se refere aos arts. 2º, 3º e 4º, sugere-se a reunião dos termos “alterações estruturais”, “intervenção” e “intervenções no sistema viário” em um único termo.

De outro lado, a LCP 95/98 recomenda o uso de frases curtas e concisas, bem como a construção de orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o art. 3º, *caput*, : “O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de participação social para a implementação das alterações estruturais previstas no art. 2º, observando, sempre que possível:”

Por fim, sugere-se a substituição dos “dois pontos” por “ponto final”, ao fim do art. 4º, bem como a inclusão do artigo “a”, maiúsculo no começo da redação do art. 6º.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com a seguinte comissão permanente da Câmara Municipal de Maceió:

Comissão de Assuntos Urbanos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

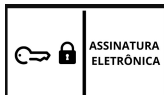
a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;

b) aponta para a existência de inconsistências de técnica legislativa relativas à parte normativa do projeto, passíveis de correção pela redação final; e

c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Assuntos Urbanos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 07 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 07 de abril de 2026 às 12h54.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03310023 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 111/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO TRÂNSITO PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 07 de abril de 2026.



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho,
ANALISTA LEGISLATIVO em 07 de abril de 2026 às 12h54.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03310023 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 111/2026

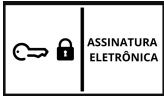
Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO TRÂNSITO PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



PROJETO DE LEI Nº 002/2026 GVSM

**INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE
ALTA ASSISTIDA NO ÂMBITO DA REDE
PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta,

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para a implementação do Protocolo Municipal de Alta Assistida, no âmbito da rede pública de saúde do município de Maceió, com a finalidade de assegurar a continuidade do cuidado após o atendimento em serviços de urgência, emergência e demais unidades assistenciais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se alta assistida o conjunto de ações destinadas à orientação, encaminhamento e acompanhamento do paciente após a finalização do atendimento, com vistas à continuidade do cuidado na rede de saúde.

Art. 3º - São objetivos do Protocolo Municipal de Alta Assistida:

- I - assegurar a continuidade do cuidado em saúde;
- II - reduzir o risco de agravamento do quadro clínico;
- III - diminuir a ocorrência de reinternações evitáveis;
- IV - qualificar a transição do cuidado entre os diferentes níveis de atenção à saúde;
- V - promover a integração entre os serviços da rede municipal de saúde.

Art. 4º - O Protocolo Municipal de Alta Assistida poderá contemplar, conforme a complexidade do caso e a estrutura disponível:

I - orientação clara e adequada ao paciente ou responsável sobre o quadro clínico e o tratamento;

II - instruções quanto ao uso correto de medicamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- III - indicação de sinais de alerta para retorno imediato ao serviço de saúde;
- IV - encaminhamento formal para acompanhamento na Atenção Primária à Saúde;
- V - agendamento, quando possível, de consultas ou retornos na rede municipal;
- VI - registro das orientações prestadas no prontuário do paciente.

Art. 5º - As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente:

- I - a integralidade do cuidado;
- II - a continuidade da atenção;
- III - a humanização do atendimento;
- IV - a articulação entre os níveis de atenção à saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover a capacitação dos profissionais de saúde para a implementação do Protocolo de Alta Assistida, com ênfase na comunicação com o paciente e na organização do fluxo assistencial.

Art. 7º - A implementação do Protocolo poderá ocorrer de forma gradual, conforme critérios técnicos, operacionais e disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ___ DE _____ DE 2026

SAMYR MALTA AMARAL

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a implementação do Protocolo Municipal de Alta Assistida no âmbito da rede pública de saúde do Município de Maceió, com o objetivo de assegurar a continuidade do cuidado após o atendimento prestado nas unidades de saúde.

A proposta insere-se no contexto das políticas públicas de saúde voltadas à qualificação da atenção assistencial, especialmente no que diz respeito à transição do cuidado entre os diferentes níveis do Sistema Único de Saúde (SUS), etapa reconhecidamente sensível e frequentemente associada a falhas assistenciais, agravamento de quadros clínicos e reinternações evitáveis.

Sob o prisma constitucional, a matéria encontra amparo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, bem como no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, a proposta alinha-se às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde, especialmente no que se refere aos princípios da integralidade da assistência, da continuidade do cuidado e da organização regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde.

A alta assistida constitui instrumento amplamente reconhecido na literatura técnico-assistencial como mecanismo essencial para a qualificação do cuidado em saúde, contribuindo para a segurança do paciente, a adesão ao tratamento e a racionalização do uso dos serviços públicos, especialmente mediante a redução de reinternações evitáveis.

Importante destacar que a presente proposição não implica criação direta de despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, cuja implementação



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

poderá ocorrer de forma gradual, conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, o que afasta eventual vício de iniciativa.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, administrativamente viável e socialmente relevante, que contribui para o aprimoramento da política municipal de saúde e para a efetivação do direito fundamental à saúde no âmbito do Município de Maceió.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SAMYR MALTA AMARAL

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03240038 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 101/2026

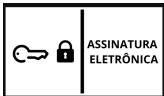
Interessado : VEREADOR SAMYR MALTA

Assunto : INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ALTA ASSISTIDA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 25 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de março de 2026 às 13h49.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 03240038 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 101/2026

Interessado : VEREADOR SAMYR MALTA

Assunto : INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ALTA ASSISTIDA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Samyr Malta em 24/03/2026, a qual versa sobre a instituição do PROTOCOLO MUNICIPAL DE ALTA ASSISTIDA no âmbito da rede pública de saúde do município de Maceió, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia

comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a implementação do Protocolo Municipal de Alta Assistida no âmbito da rede pública de saúde do Município de Maceió, com o objetivo de assegurar a continuidade do cuidado após o atendimento realizado nas unidades de saúde.

Ademais, a proposta estabelece a definição de Alta Assistida, delimita os objetivos do respectivo protocolo, prevê sua vinculação aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e confere ao Poder Executivo a prerrogativa de promover sua implementação de forma gradual, bem como a capacitação dos profissionais envolvidos.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Destaca-se que, pelo assunto tratado no projeto, é igualmente competente a seguinte comissão para apreciação:

- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, conforme disposto no art. 67, I, II e III, da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 30 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de março de 2026 às 10h17.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03240038 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 101/2026

Interessado : VEREADOR SAMYR MALTA

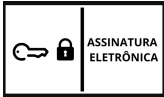
Assunto : INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ALTA ASSISTIDA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 30 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de março de 2026 às 10h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03240038 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 101/2026

Interessado : VEREADOR SAMYR MALTA

Assunto : INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ALTA ASSISTIDA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 035/2026

AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rua Cosme Gomes de Moraes, popularmente conhecido como Sr. Pita, a atual Quadra J, localizada no bairro Eustáquio Gomes, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THALES DINIZ
Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a alteração da denominação da atual Quadra J, situada no bairro Eustáquio Gomes, passando a denominar-se Rua Cosme Gomes de Moraes, conhecido como Sr. Pita.

A proposição visa prestar justa homenagem a um cidadão que construiu sua história de vida intimamente ligada ao bairro Eustáquio Gomes, onde residiu por mais de 30 (trinta) anos, destacando-se pelo compromisso com as causas comunitárias e pela constante luta por melhorias na infraestrutura e na qualidade de vida da população local.

Homem íntegro, trabalhador e de reconhecida conduta moral, Cosme Gomes de Moraes foi casado e pai de sete filhos, todos residentes no mesmo bairro, onde constituíram suas famílias, fortalecendo os vínculos comunitários e contribuindo para o desenvolvimento social da localidade.

A denominação de logradouro público com o nome de Rua Cosme Gomes de Moraes (Sr. Pita) representa um ato de reconhecimento público e de valorização da memória daqueles que contribuíram de forma significativa para a história do bairro e para a construção de uma cidade mais justa, solidária e participativa.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de fevereiro de 2026 às 23h42.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 25/02/2026, a qual versa sobre a denominação da Quadra J, localizada no bairro Eustáquio Gomes, em Maceió/AL, passando a se chamar Rua Cosme Gomes de Moraes.

Encaminhem-se os autos ao setor de Documentação Legislativa para manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos para a denominação de logradouros públicos.

Após, retornem os autos a esta Assessoria Legislativa.

Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de fevereiro de 2026 às 10h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de proposição apresentada pelo vereador Thales Diniz em 25/02/2026, que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após análise do processo, este setor entende que o referido projeto está NÃO ESTÁ DE ACORDO com os requisitos de documentação legal previstos para a denominação de logradouros públicos, vias e obras de arte elencados nos arts. 83 a 91 da Lei Municipal nº 5.593/2007, conforme justificativas a seguir:

Não foi possível identificar com precisão o logradouro indicado a partir das informações constantes no Projeto de Lei, circunstância que compromete a verificação da inexistência de denominação prévia e a adequada delimitação do perímetro a ser denominado.

Para viabilizar a análise técnica e evitar ambiguidades, sugere-se a complementação da proposta com a descrição detalhada da localização constando, no mínimo, uma ou mais das informações abaixo:

1. coordenadas geográficas;
2. CEP e descrição dos limites inicial e final do logradouro, incluindo numeração quando existente (ex: nº 43 a 125)
3. indicação das vias adjacentes e das ruas transversais
4. pontos de referência oficiais (ex: praças, escolas, unidades de saúde etc.)
5. registro fotográfico do local.

Diante do exposto, recomenda-se a devolução do feito ao autor para providenciar a complementação informacional acima elencada ou que aponte qual a finalidade elencada do projeto de lei.

Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 091.818.354-50 - MARCO SÉRGIO CAVALCANTE XAVIER JUNIOR, ANALISTA LEGISLATIVO em 27 de fevereiro de 2026 às 09h16.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 25/02/2026, a qual versa sobre a denominação da Quadra J, localizada no bairro Eustáquio Gomes, em Maceió/AL, passando a se chamar Rua Cosme Gomes de Moraes.

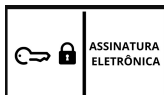
Tendo em vista o objeto do presente Projeto de Lei, este foi encaminhado ao setor de Documentação Legislativa para manifestação quanto ao atendimento dos requisitos para denominação de logradouros públicos.

Por meio do despacho de fls. 6-7, o setor de Documentação Legislativa indicou a INADEQUAÇÃO do projeto, haja vista não ter sido possível identificar o logradouro indicado a partir das informações contidas no PL, sugerindo a complementação da proposta com a descrição da localização, acompanhada de:

- coordenadas geográficas;
- CEP e descrição dos limites inicial e final do logradouro, incluindo numeração, se houver;
- indicação das vias adjacentes e ruas transversais;
- pontos de referência oficiais, como praças, escolas e unidades de saúde; ou
- registro fotográfico do local.

Isto posto e considerando as exigências previstas na legislação municipal para a denominação de logradouros públicos, devolvam-se os autos ao Gabinete do Vereador Thales Diniz para adequação da proposição.

Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 28 de fevereiro de 2026 às 08h40.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 18 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 029.000.564-70 - Francisco Holanda Costa Filho,
Presidente em 18 de março de 2026 às 10h14.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 25/02/2026, a qual versa sobre a denominação da Quadra J, localizada no bairro Eustáquio Gomes, em Maceió/AL, passando a se chamar Rua Cosme Gomes de Moraes.

Os autos foram encaminhados ao setor de Documentação Legislativa para verificação dos requisitos legais para a denominação de logradouros públicos.

Através do despacho fls. 6-7, o referido setor solicitou informações adicionais para identificar o logradouro indicado.

A diligência foi cumprida com a anexação do documento de fl. 9.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao setor de Documentação Legislativa para manifestação.

Após, retornem os autos a esta Assessoria Legislativa.

Maceió/AL, 18 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 18 de março de 2026 às 17h23.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de proposição apresentada pelo Thales Diniz em 25/02/2026, que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este setor comunica que, após modificações provenientes da devolutiva deste setor, o projeto agora apresentado está ESTÁ DE ACORDO com os requisitos de documentação legal previstos para a denominação de logradouros públicos, vias e obras de arte elencados nos arts. 83 a 91 da Lei Municipal nº 5.593/2007, conforme justificativas a seguir:

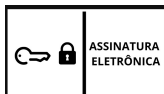
Inexistência de denominação prévia: Apesar do logradouro possuir a denominação RUA J, não foi localizada legislação anterior atribuindo nome ao referido logradouro na base de dados, inexistindo, portanto, óbice aparente à presente proposição. (Art. 85, II).

Interesse Local: consta JUSTIFICATIVA na página 2 da proposição, que comprova o interesse local. (Art. 85, parágrafo único).

Limitação: verifica-se que o Vereador dispõe de quatro proposições restantes referentes à denominação de logradouros públicos, vias e obras de arte no semestre em curso. (Art. 86, IV).

Diante do exposto, encaminhe-se à Assessoria Legislativa para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 18 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 091.818.354-50 - MARCO SÉRGIO CAVALCANTE XAVIER JUNIOR, ANALISTA LEGISLATIVO em 18 de março de 2026 às 18h52.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 25/02/2026, a qual versa sobre a denominação da Quadra J, localizada no bairro Eustáquio Gomes, em Maceió/AL, passando a se chamar Rua Cosme Gomes de Moraes.

O presente Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa conforme trâmite regimental.

Tendo em vista o objeto do presente Projeto de Lei, este foi encaminhado ao setor de Documentação Legislativa para manifestação quanto ao atendimento dos requisitos para denominação de logradouros públicos.

Após, retornaram os autos a esta Assessoria para emissão de parecer técnico opinativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A competência do Poder Legislativo para denominar logradouros públicos insere-se em sua função institucional de zelar pela memória coletiva, pela identidade urbana e pela valorização histórica, cultural e social do Município. Por meio da atribuição de nomes a ruas, praças, avenidas e demais espaços públicos, a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem a personalidades, fatos históricos e manifestações culturais de relevância, consolidando-os no patrimônio simbólico da cidade.

A prática da denominação de logradouros públicos representa, portanto, um mecanismo de preservação da memória local, além de ser instrumento de ordenação urbana e de referência para a população. Todavia, exige-se que tais proposições obedeçam a critérios formais e materiais previstos em normas legais, regimentais e técnicas, de modo a evitar duplicidades, inconsistências ou insegurança jurídica.

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 5.593, de 08 de fevereiro de 2007, que instituiu o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, alterada pela Lei nº 7.372, de 11 de maio de 2023, determina que os Projetos de Lei que tratam da denominação de logradouros públicos devem atender a determinados requisitos:

- Inexistência de denominação prévia, consoante art. 85, II, do referido diploma legal;
- Interesse local, nos termos do parágrafo único do mencionado art. 85; e

- Limitação, de acordo com o art. 86, IV, da lei em comento.

Segundo análise do setor de Documentação Legislativa, o presente Projeto de Lei está de acordo com os requisitos de documentação legal previstos para a denominação de logradouros públicos. Confira-se:

“Inexistência de denominação prévia: Apesar do logradouro possuir a denominação RUA J, não foi localizada legislação anterior atribuindo nome ao referido logradouro na base de dados, inexistindo, portanto, óbice aparente à presente proposição. (Art. 85, II).

Interesse Local: consta JUSTIFICATIVA na página 2 da proposição, que comprova o interesse local. (Art. 85, parágrafo único).

Limitação: verifica-se que o Vereador dispõe de quatro proposições restantes referentes à denominação de logradouros públicos, vias e obras de arte no semestre em curso. (Art. 86, IV).”

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

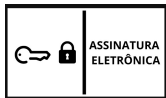
A proposição em análise apresenta desconformidade com a técnica legislativa no que concerne à sua estrutura, posto que a ementa do Projeto não se encontra plenamente realçada, como requer o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inconsistência passível de correção pela Redação Final.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que o Projeto de Lei está em conformidade com a legislação competente vigente e opina pela sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 19 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 08h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 19 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 08h29.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02250012 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 35/2026

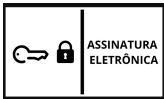
Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA QUADRA J, LOCALIZADA NO BAIRRO EUSTÁQUIO GOMES, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA COSME GOMES DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

DISPÕE SOBRE O FLUXO DE ATENDIMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) COMO PORTA DE ENTRADA E AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DE VAGAS SUPLEMENTARES NA REDE PRIVADA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o fluxo municipal de atendimento e regulamenta o procedimento para a internação voluntária de pessoas com transtornos decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas (dependentes químicos) na rede de saúde do Município de Maceió, em conformidade com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Internação Voluntária: aquela que é consentida por escrito pelo paciente, maior e capaz, lúcido e orientado no momento da solicitação, conforme artigo 6º da Lei Federal nº 10.216/2001;

II – CAPS (Centro de Atenção Psicossocial): serviço público de saúde mental, aberto à comunidade, que funciona como coordenador do cuidado e principal porta de entrada para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município, incluindo as modalidades CAPS AD (Álcool e Drogas);

III – Comunidade Terapêutica: entidade privada, sem fins lucrativos ou com fins lucrativos, devidamente registrada e habilitada, que oferece acolhimento voluntário e cuidado a pessoas com problemas associados ao uso de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório;



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

IV – RAPS (Rede de Atenção Psicossocial): conjunto de serviços e pontos de atenção no território que visa à atenção integral às pessoas com sofrimento psíquico, da qual o CAPS é o ponto central.

CAPÍTULO II

DO FLUXO DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO

Art. 3º O acolhimento inicial da pessoa com demanda relacionada ao uso de álcool e outras drogas no âmbito municipal dar-se-á, preferencialmente, nos seguintes pontos da RAPS:

I – Atenção Básica (Unidades Básicas de Saúde, Consultórios na Rua);

II – Serviços de Urgência e Emergência (UPAs, SAMU);

III – Diretamente nos CAPS, em regime de porta aberta.

Art. 4º O CAPS é o ponto central e ordenador do fluxo que visa à internação voluntária.

§1º Chegando ao CAPS, o usuário será submetido a um acolhimento inicial e, se inserido no serviço, terá elaborado um Projeto Terapêutico Singular (PTS) por equipe multiprofissional, em conjunto com ele e sua família, quando possível.

§2º O PTS deverá prever estratégias de cuidado intensivo não hospitalar, como atendimentos individuais, grupos terapêuticos e ações de redução de danos, por um período mínimo de 30 (trinta) dias, antes de se esgotarem as possibilidades de tratamento extra-hospitalar.

Art. 5º A internação voluntária em comunidade terapêutica será considerada apenas quando:

I – Os recursos extra-hospitalares, incluindo o cuidado intensivo no CAPS e as estratégias previstas no PTS, mostrarem-se insuficientes para a estabilização do quadro clínico e psicossocial do paciente;

II – Houver manifestação expressa de vontade do paciente, formalizada por escrito, atestando seu desejo pela internação, conforme prevê o artigo 6º da Lei 10.216/2001;

III – A equipe técnica do CAPS, por meio de relatório circunstanciado, atestar a necessidade terapêutica da internação e a adequação do perfil do paciente à modalidade de acolhimento oferecida pela comunidade terapêutica.

Art. 6º Constatada a necessidade e a voluntariedade, o CAPS emitirá um laudo de indicação terapêutica e encaminhará o paciente e seu termo de consentimento livre e esclarecido à Central de Regulação de Vagas da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizar campanhas periódicas de divulgação e esclarecimento à população acerca:

I – da possibilidade legal de internação voluntária para dependentes químicos como parte do tratamento;

II – dos direitos e deveres do paciente e de seus familiares durante o processo de internação voluntária;

III – do fluxo de atendimento estabelecido por esta Lei, informando claramente que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) é a porta de entrada oficial e o ponto de referência para o acolhimento e a avaliação.

§1º As campanhas deverão ser veiculadas em meios de comunicação de amplo alcance, incluindo rádio, televisão, mídias sociais oficiais da Prefeitura e materiais impressos a serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde, CAPS, escolas e equipamentos públicos de assistência social.

§2º A divulgação deverá, obrigatoriamente, conter informações claras sobre a documentação necessária para o primeiro acolhimento e os contatos telefônicos e endereços dos CAPS do município.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE VAGAS NA REDE PRIVADA

Art. 8º Constatada pela Central de Regulação a inexistência de vagas imediatas em comunidades terapêuticas acolhedoras conveniadas ou na rede pública municipal para atender à indicação feita pelo CAPS, fica a Prefeitura Municipal de Maceió, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a contratar vagas suplementares em comunidades terapêuticas privadas, com ou sem fins lucrativos, para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º A contratação de que trata o artigo anterior deverá observar os seguintes requisitos:

I – Prévia e regular inscrição da entidade no cadastro municipal de saúde e nos órgãos de controle competentes;

II – Comprovação de alvará de funcionamento e licença da vigilância sanitária;

III – Apresentação de projeto terapêutico compatível com as diretrizes da RAPS e respeito aos direitos humanos, vedada qualquer prática que submeta o acolhido a trabalho forçado, isolamento ou maus-tratos;

IV – Realização de procedimento licitatório, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, ou, quando cabível, procedimento de credenciamento, dada a natureza continuada e eventual do serviço;



Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

V – O valor da contratação não poderá exceder o preço de mercado praticado na região para serviços de natureza e qualidade equivalentes.

Art. 10 A comunidade terapêutica contratada, pública ou privada, deverá:

I – Comunicar imediatamente ao CAPS de origem qualquer intercorrência grave com o paciente;

II – Garantir a continuidade do vínculo do paciente com sua família e com a rede de saúde do território, facilitando visitas e saídas, quando previstas no PTS;

III – Elaborar relatórios periódicos sobre a evolução do paciente, a serem enviados ao CAPS responsável pelo encaminhamento.

IV – Respeitar integralmente o termo de internação voluntária, assegurando ao paciente o direito de solicitar sua saída a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Todas as internações, ainda que voluntárias, deverão ser notificadas à Vigilância Sanitária Municipal e ao Ministério Público Estadual, nos termos e prazos definidos pela legislação federal, para fins de monitoramento e fiscalização.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, estabelecendo os critérios técnicos e financeiros para a contratação das vagas e a operacionalização do fluxo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 13 de março de 2026.

DELEGADO THIAGO PRADO

Vereador



Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa estruturar e dar transparência ao fluxo de internação voluntária de dependentes químicos em Maceió. A iniciativa surge da necessidade de organizar a demanda crescente por este tipo de cuidado e de oferecer uma resposta estatal eficaz, humanizada e em total conformidade com a Lei Federal nº 10.216/2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais.

A Lei da Reforma Psiquiátrica estabelece, como princípio fundamental, que o tratamento em saúde mental deve visar, preferencialmente, a reinserção social do paciente em seu meio, sendo a internação um recurso a ser adotado apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. É justamente este princípio que nosso projeto coloca em prática, ao definir o CAPS como a porta de entrada obrigatória e o gestor do cuidado, responsável pela elaboração do Projeto Terapêutico Singular.

Ao determinar que o CAPS esgote as possibilidades de tratamento na comunidade antes de indicar a internação, estamos não apenas cumprindo a lei, mas também garantindo um cuidado mais digno e eficaz, evitando o afastamento desnecessário do convívio familiar e social.

Reconhecendo, contudo, a realidade de que a capacidade instalada da rede pública pode não ser suficiente para atender a todos os casos que, comprovadamente, necessitem de internação, o projeto inova ao autorizar a contratação de vagas na rede privada de comunidades terapêuticas. Esta medida, longe de terceirizar a responsabilidade do Estado, representa uma ferramenta de gestão para garantir a efetividade do direito à saúde, assegurando que a falta de leitos públicos não seja um obstáculo intransponível para o cidadão maceioense que necessita de acolhimento.

A autorização para contratação é acompanhada de rígidos critérios de qualificação e fiscalização, exigindo-se que as comunidades terapêuticas privadas contratadas respeitem os direitos humanos, apresentem projetos terapêuticos adequados e mantenham estreito contato com a rede pública, representada pelo CAPS de origem. Dessa forma, evitam-se práticas abusivas e garante-se que o tratamento siga as diretrizes do SUS.

Por fim, o projeto assegura o respeito à vontade do paciente na internação voluntária, um direito fundamental previsto na Lei 10.216, e estabelece os mecanismos de controle e notificação aos órgãos competentes, como o Ministério Público, promovendo total transparência ao processo.

Diante do exposto, certos da importância desta matéria para a saúde pública e para a defesa dos direitos dos cidadãos de Maceió em situação de vulnerabilidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Maceió, 13 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03180052 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 86/2026

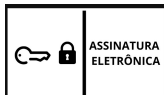
Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE O FLUXO DE ATENDIMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) COMO PORTA DE ENTRADA E AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DE VAGAS SUPLEMENTARES NA REDE PRIVADA.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 18 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de março de 2026 às 23h12.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03180052 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 86/2026

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE O FLUXO DE ATENDIMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) COMO PORTA DE ENTRADA E AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DE VAGAS SUPLEMENTARES NA REDE PRIVADA.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Consoante art. 154, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aprovado por meio da Resolução nº 728/2025, é um requisito para a tramitação legislativa das proposições a assinatura do autor. Confira-se:

"Art. 154. São requisitos das proposições:

I - ementa elucidativa de seu objeto;

II - conter o enunciado da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e divididos, quando for o caso, em parágrafo, inciso, alínea, itens, subitens e números;

IV - cláusula de vigência da Lei e cláusula de revogação;

V - assinatura do Autor ou Autores; e

VI - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta."

Da análise do presente Projeto, verifica-se que o requisito não foi preenchido, faltando a assinatura do Vereador.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Vereador(a) Thiago Prado para adequação conforme normas regimentais.

Maceió/AL, 19 de março de 2026.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 09h06.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

**INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À
LUDOPATIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o “Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Ludopatia”, com o objetivo de desenvolver ações integradas de prevenção, conscientização, orientação, diagnóstico precoce e encaminhamento para tratamento da dependência em jogos de azar, aqui entendida como ludopatia.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - Promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos e impactos negativos associados à prática abusiva de jogos de azar;

II - Capacitar profissionais da rede pública de saúde, assistência social e educação para identificar sinais de dependência e realizar o primeiro acolhimento;

III - Estabelecer fluxo de encaminhamento e rede de apoio para diagnóstico e tratamento multiprofissional dos dependentes e de suas famílias;

IV - Fomentar a realização de palestras, seminários e debates em escolas, universidades, comunidades e associações de bairro sobre o tema;

V – Informar, em linguagem acessível, sobre os perigos da ludopatia e os caminhos para ajuda;

VI - Celebrar parcerias com instituições da sociedade civil, conselhos profissionais e entidades de classe para ampliar o alcance do Programa.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em ação conjunta com as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação, que atuarão de forma integrada para a execução das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá às secretarias envolvidas elaborar um regimento interno com o detalhamento do fluxo de atendimento, as metas anuais e a forma de operacionalização do Programa.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, um serviço de referência para acolhimento, avaliação inicial e encaminhamento de pessoas com possível dependência em jogos de azar e seus familiares.

Art. 5º As pessoas identificadas com transtorno relacionados a jogos de azar, nos termos desta Lei, deverão procurar ou ser devidamente encaminhadas aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município de Maceió, para acolhimento e tratamento especializado na rede de saúde mental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de março de 2026.

DELEGADO THIAGO PRADO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa instituir o “Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Ludopatia” no âmbito de Maceió, atendendo a uma urgente demanda de saúde pública ainda pouco visibilizada.

A dependência em jogos de azar, clinicamente reconhecida como “transtorno do jogo” ou ludopatia, é uma condição de saúde mental grave, classificada na CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) da Organização Mundial da Saúde. Seus impactos transcendem a esfera individual, afetando drasticamente a saúde mental, as finanças pessoais e as relações familiares do dependente, podendo levar a casos de falência, divórcio, depressão profunda e até mesmo ao suicídio.

Embora a exploração de jogos de azar seja majoritariamente proibida no Brasil, sua prática persiste em ambientes informais, por meio de apostas ilegais e, de forma mais recente e preocupante, através da explosão de aplicativos e sites de apostas esportivas online, que têm atraído um público cada vez mais jovem com propaganda massiva e agressiva.

O Município de Maceió, como ente federativo responsável pela prestação direta de serviços de saúde e assistência social à população, não pode se eximir de enfrentar esta



Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

realidade. A ausência de uma política pública específica deixa cidadãos e famílias vulneráveis desamparados, sem saber a quem recorrer ou como identificar os sinais do problema antes que ele se torne catastrófico.

Este projeto de lei propõe uma abordagem tripartida, alinhada com as melhores práticas de saúde pública:

1. **Prevenção:** Através da educação e da informação, buscamos alertar a população, especialmente jovens em idade escolar, sobre os riscos reais associados aos jogos de azar.

2. **Identificação:** Capacitando nossos profissionais de ponta (agentes comunitários de saúde, professores, assistentes sociais, psicólogos da rede pública) para que atuem como agentes de identificação precoce do problema.

3. **Tratamento:** Estabelecendo uma rede de acolhimento e um fluxo claro dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para garantir que os cidadãos ludopatas e suas famílias recebam o atendimento multiprofissional adequado, incluindo acompanhamento psicológico, psiquiátrico e social.

Trata-se de uma medida eficaz, humana e economicamente viável, pois ataca a raiz do problema, prevenindo danos sociais maiores que recairiam sobre o próprio poder público. Investir em prevenção e tratamento significa economizar recursos futuros em outras áreas como saúde mental, proteção social a famílias em vulnerabilidade e segurança pública.

Pelos argumentos expostos, contamos com o apoio ilustre dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um significativo avanço na proteção do bem-estar e da saúde de nossa população.

Maceió, 13 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03180052 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 86/2026

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE O FLUXO DE ATENDIMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) COMO PORTA DE ENTRADA E AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DE VAGAS SUPLEMENTARES NA REDE PRIVADA.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thiago Prado em 18/03/2026, a qual versa sobre o fluxo de atendimento e a regulamentação da internação voluntária de dependentes químicos em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 86/2026 pretende instituir, em Maceió, o fluxo de atendimento para internação voluntária de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e drogas, estabelecendo o acolhimento inicial preferencial nos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial do Município, definindo o CAPS como o ponto central e ordenador do fluxo da internação voluntária.

O Projeto prevê as hipóteses em que a internação voluntária em comunidade terapêutica poderá ser considerada para o tratamento do usuário da rede de saúde com necessidades decorrentes do uso de álcool e drogas. Ainda, autoriza a contratação de vagas suplementares em comunidades terapêuticas privadas, por licitação ou credenciamento, ante a inexistência de vagas imediatas em comunidades terapêuticas acolhedoras conveniadas ou na rede pública municipal.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 4.768/1998, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a assistência psiquiátrica e a regulamentação dos serviços de saúde mental no Município de Maceió e dá outras providências”; e
- Lei nº 4.959/2000, de autoria do ex-Vereador Antonio Arnaldo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a assistência psiquiátrica e a regulamentação dos serviços de saúde mental no Município de Maceió e dá outras providências”.

As Leis nº 4.768/1998 e 4.959/2000 versam sobre a estrutura da política municipal com base em uma rede pública territorializada de atenção psicossocial, priorizando serviços comunitários, estabelecendo diretrizes gerais para organização dos serviços de saúde mental, ao passo em que o PL nº 86/2026 detalha o fluxo para internação voluntária, definindo a porta de entrada, os critérios de encaminhamento e o papel dos serviços.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 86/2026 possui correlação com Leis aprovadas por esta Câmara Municipal, especificamente no que diz respeito à política pública de atenção a pessoas com transtornos mentais e dependência química.

Todavia, em análise detalhada, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, ainda, que os arts. 7º e 8º do referido Projeto atribui a órgãos do Poder Executivo responsabilidade

sobre a fiscalização do cumprimento da lei (*in casu*, a Secretaria Municipal de Saúde), incidindo em possível inconstitucionalidade à vista de ofensa ao princípio da separação do Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a organização e o funcionamento (e, por conseguinte, as atribuições) dos órgãos da administração pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 61, § 1º, II, “b” e 84, VI, “a” da CF/88, reproduzidos por simetria na Constituição Estadual (art. 29, VI) e na Lei Orgânica do Município de Maceió (art. 55, VII).

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a análise pela Comissão de Constituição e Justiça e a apresentação de emenda para sanar o vício.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, consoante art. 67 da Resolução nº 516/1991, posto que o Projeto versa sobre política pública de saúde mental, organização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), atendimento a pessoas com dependência de álcool e outras drogas e internação voluntária como estratégia terapêutica.
- Comissão de Direitos Humanos, conforme art. 73 da Resolução nº 516/1991, tendo em vista que a proposição envolve aspectos sensíveis relacionados a direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade e garantia de dignidade, autonomia e consentimento na internação voluntária.
- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 64 da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto prevê a contratação de vagas em comunidades terapêuticas privadas, a possibilidade de licitação ou credenciamento e a ampliação da capacidade de atendimento da rede.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

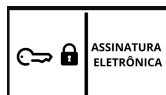
a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de Leis aprovadas, mas que não impedem, neste aspecto específico, o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa, consoante fundamentação acima;

b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda, conforme razões acima expostas; e

c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social; Direitos Humanos e Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 30 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de março de 2026 às 09h09.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 03180052 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 86/2026

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE O FLUXO DE ATENDIMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) COMO PORTA DE ENTRADA E AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DE VAGAS SUPLEMENTARES NA REDE PRIVADA.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 30 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de março de 2026 às 09h11.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03180052 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 86/2026

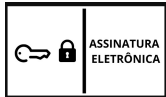
Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE O FLUXO DE ATENDIMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) COMO PORTA DE ENTRADA E AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DE VAGAS SUPLEMENTARES NA REDE PRIVADA.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS PARA A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a firmar convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres com entidades civis sem fins lucrativos, denominadas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, para o atendimento de dependentes químicos, maiores de 18 anos, por meio de internação voluntária, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

§1º Os convênios poderão ser firmados com entidades sediadas fora do território do Município de Maceió, quando insuficientes as vagas locais ou houver a necessidade de atendimento especializado não disponível localmente, mantidos os critérios de qualidade e fiscalização estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§2º Nas hipóteses em que a vaga for disponibilizada em instituição fora do Município de Maceió, o Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar veículo oficial para o transporte seguro e adequado do internado voluntário, quando necessário, desde que devidamente justificado e autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Comunidades Terapêuticas Acolhedoras as entidades civis sem fins lucrativos que oferecem ambiente residencial temporário e programas de acolhimento integral, baseados em abordagem psicossocial, para tratamento e reinserção social de dependentes químicos, e cujo principal instrumento terapêutico é a convivência entre os pares.

Art. 3º As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras conveniadas deverão oferecer ambiente adequado e programas de acolhimento, tratamento e reinserção social, baseados em abordagem psicossocial e no respeito aos direitos humanos.

Parágrafo único. O credenciamento das entidades deverá observar critérios de idoneidade, capacidade técnica e infraestrutura, em conformidade com as normas da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, regulamentar a presente Lei, definindo:

- I - Os valores de contrapartida financeira por vaga disponibilizada;
- II - O número máximo de vagas a serem custeadas pelo Município;
- III - Os procedimentos para fiscalização, monitoramento e avaliação dos serviços prestados;
- IV - Os demais requisitos necessários para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º O objeto desta lei poderá ser custeado por:

- I - Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - Emendas parlamentares;
- III - Doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades;
- IV - Recursos provenientes de convênios com a União e o Estado;
- V - Outras fontes legalmente permitidas.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de março de 2026.

DELEGADO THIAGO PRADO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir um importante instrumento de política pública para o enfrentamento de uma crise sanitária e social de extrema gravidade: a epidemia de dependência química que assola o país, com reflexos profundos no Município de Maceió.

A situação é particularmente crítica para a população em situação de rua, para a qual o uso abusivo de substâncias psicoativas é, simultaneamente, causa e consequência de um ciclo de vulnerabilidade, exclusão social e violação de direitos fundamentais. A carência de vagas e de alternativas terapêuticas adequadas no âmbito da rede pública de saúde acaba por abandonar essa parcela da população à própria sorte, agravando seu sofrimento e o quadro de marginalização.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

A legislação federal, em especial a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) e a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), orienta que a abordagem ao dependente químico deve ser prioritariamente de cunho sanitário e psicossocial, garantindo-se o acesso a tratamentos voluntários e comunitários. Neste sentido, as Comunidades Acolhedoras, entidades do terceiro setor com vasta experiência e abordagem humanizada, surgem como parceiras estratégicas do poder público. Elas oferecem um ambiente estruturado, de convívio comunitário e focado na recuperação integral do indivíduo, complementando de forma essencial a rede de atenção psicossocial do SUS.

A presente proposta, no entanto, reconhece que a sustentabilidade financeira de tal política pública é fundamental para o seu sucesso. Por isso, inova ao prever de forma explícita e detalhada as múltiplas fontes de custeio possíveis. Esta previsão é um diferencial estratégico, pois:

1. Garante Flexibilidade Financeira: Ao não depender exclusivamente do orçamento municipal, a política torna-se mais resiliente e menos suscetível a cortes orçamentários.

2. Incentiva a Corresponsabilidade: A previsão de doações e emendas parlamentares estimula a participação da sociedade civil e do Poder Legislativo no financiamento de uma causa de interesse coletivo.

3. Favorece o Financiamento Interfederativo: A possibilidade de captar recursos da União e do Estado alinha a política municipal aos sistemas nacional e estadual de saúde, potencializando o volume de recursos disponíveis.

Desta forma, o projeto não apenas autoriza a ação administrativa, mas cria um modelo financeiro robusto e diversificado para viabilizá-la. A regulamentação pelo Executivo, que definirá valores e número de vagas, assegurará a necessária transparência e controle na aplicação dos recursos, independentemente de sua origem.

Sendo assim, a aprovação desta lei significará um avanço concreto no acolhimento e na reinserção social de cidadãos e cidadãs de Maceió que hoje padecem sob o jugo da dependência química. É uma medida humanitária, alinhada ao ordenamento jurídico nacional e que reafirma o compromisso do Município com a saúde, a dignidade da pessoa humana e a redução dos danos sociais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Maceió, 13 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03180047 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 83/2026

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS PARA A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 18 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de março de 2026 às 23h12.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03180047 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 83/2026

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS PARA A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Consoante art. 154, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aprovado por meio da Resolução nº 728/2025, é um requisito para a tramitação legislativa das proposições a assinatura do autor. Confira-se:

"Art. 154. São requisitos das proposições:

I - ementa elucidativa de seu objeto;

II - conter o enunciado da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e divididos, quando for o caso, em parágrafo, inciso, alínea, itens, subitens e números;

IV - cláusula de vigência da Lei e cláusula de revogação;

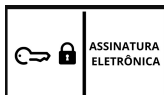
V - assinatura do Autor ou Autores; e

VI - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta."

Da análise do presente Projeto, verifica-se que o requisito não foi preenchido, faltando a assinatura do Vereador.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Vereador(a) Thiago Prado para adequação conforme normas regimentais.

Maceió/AL, 19 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 09h09.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS PARA A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a firmar convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres com entidades civis sem fins lucrativos, denominadas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, para o atendimento de dependentes químicos, maiores de 18 anos, por meio de internação voluntária, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

§1º Os convênios poderão ser firmados com entidades sediadas fora do território do Município de Maceió, quando insuficientes as vagas locais ou houver a necessidade de atendimento especializado não disponível localmente, mantidos os critérios de qualidade e fiscalização estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§2º Nas hipóteses em que a vaga for disponibilizada em instituição fora do Município de Maceió, o Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar veículo oficial para o transporte seguro e adequado do internado voluntário, quando necessário, desde que devidamente justificado e autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Comunidades Terapêuticas Acolhedoras as entidades civis sem fins lucrativos que oferecem ambiente residencial temporário e programas de acolhimento integral, baseados em abordagem psicossocial, para tratamento e reinserção social de dependentes químicos, e cujo principal instrumento terapêutico é a convivência entre os pares.

Art. 3º As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras conveniadas deverão oferecer ambiente adequado e programas de acolhimento, tratamento e reinserção social, baseados em abordagem psicossocial e no respeito aos direitos humanos.

Parágrafo único. O credenciamento das entidades deverá observar critérios de idoneidade, capacidade técnica e infraestrutura, em conformidade com as normas da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, regulamentar a presente Lei, definindo:

- I - Os valores de contrapartida financeira por vaga disponibilizada;
- II - O número máximo de vagas a serem custeadas pelo Município;
- III - Os procedimentos para fiscalização, monitoramento e avaliação dos serviços prestados;
- IV - Os demais requisitos necessários para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º O objeto desta lei poderá ser custeado por:

- I - Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - Emendas parlamentares;
- III - Doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades;
- IV - Recursos provenientes de convênios com a União e o Estado;
- V - Outras fontes legalmente permitidas.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de março de 2026.

DELEGADO THIAGO PRADO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir um importante instrumento de política pública para o enfrentamento de uma crise sanitária e social de extrema gravidade: a epidemia de dependência química que assola o país, com reflexos profundos no Município de Maceió.

A situação é particularmente crítica para a população em situação de rua, para a qual o uso abusivo de substâncias psicoativas é, simultaneamente, causa e consequência de um ciclo de vulnerabilidade, exclusão social e violação de direitos fundamentais. A carência de vagas e de alternativas terapêuticas adequadas no âmbito da rede pública de saúde acaba por



Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

abandonar essa parcela da população à própria sorte, agravando seu sofrimento e o quadro de marginalização.

A legislação federal, em especial a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) e a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), orienta que a abordagem ao dependente químico deve ser prioritariamente de cunho sanitário e psicossocial, garantindo-se o acesso a tratamentos voluntários e comunitários. Neste sentido, as Comunidades Acolhedoras, entidades do terceiro setor com vasta experiência e abordagem humanizada, surgem como parceiras estratégicas do poder público. Elas oferecem um ambiente estruturado, de convívio comunitário e focado na recuperação integral do indivíduo, complementando de forma essencial a rede de atenção psicossocial do SUS.

A presente proposta, no entanto, reconhece que a sustentabilidade financeira de tal política pública é fundamental para o seu sucesso. Por isso, inova ao prever de forma explícita e detalhada as múltiplas fontes de custeio possíveis. Esta previsão é um diferencial estratégico, pois:

1. Garante Flexibilidade Financeira: Ao não depender exclusivamente do orçamento municipal, a política torna-se mais resiliente e menos suscetível a cortes orçamentários.

2. Incentiva a Corresponsabilidade: A previsão de doações e emendas parlamentares estimula a participação da sociedade civil e do Poder Legislativo no financiamento de uma causa de interesse coletivo.

3. Favorece o Financiamento Interfederativo: A possibilidade de captar recursos da União e do Estado alinha a política municipal aos sistemas nacional e estadual de saúde, potencializando o volume de recursos disponíveis.

Desta forma, o projeto não apenas autoriza a ação administrativa, mas cria um modelo financeiro robusto e diversificado para viabilizá-la. A regulamentação pelo Executivo, que definirá valores e número de vagas, assegurará a necessária transparência e controle na aplicação dos recursos, independentemente de sua origem.

Sendo assim, a aprovação desta lei significará um avanço concreto no acolhimento e na reinserção social de cidadãos e cidadãs de Maceió que hoje padecem sob o jugo da dependência química. É uma medida humanitária, alinhada ao ordenamento jurídico nacional e que reafirma o compromisso do Município com a saúde, a dignidade da pessoa humana e a redução dos danos sociais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Maceió, 13 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03180047 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 83/2026

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS PARA A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thiago Prado em 18/03/2026, a qual versa sobre a autorização ao Poder Executivo de Maceió para firmar convênios com Comunidades Terapêuticas Acolhedoras para internação voluntária de dependentes químicos.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 83/2026 pretende autorizar a Prefeitura de Maceió a firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com Comunidades Terapêuticas Acolhedoras para a internação voluntária de dependentes químicos maiores de 18 anos.

O § 1º do art. 1º prevê a possibilidade de realização de convênio com entidades situadas fora dos limites territoriais do Município, no caso de insuficiência de vagas ou necessidade de atendimento especializado não disponível localmente, sendo assegurado o transporte por meio de veículo oficial.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 4.768/1998, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a assistência psiquiátrica e a regulamentação dos serviços de saúde mental no Município de Maceió e dá outras providências”; e
- Lei nº 4.959/2000, de autoria do ex-Vereador Antonio Arnaldo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a assistência psiquiátrica e a regulamentação dos serviços de saúde mental no Município de Maceió e dá outras providências”.

As Leis nº 4.768/1998 e 4.959/2000 tratam sobre a assistência psiquiátrica e a organização dos serviços de saúde mental no Município, inserindo-se no contexto da Reforma Psiquiátrica, com diretriz de substituição do modelo hospitalocêntrico por uma rede comunitária de atenção psicossocial. As normas divergem do PL nº 83/2026 na medida em que priorizam a rede pública territorializada (CAPS, residências terapêuticas, atendimento comunitário) e enfatizam a desinstitucionalização e a redução de internações prolongadas.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 83/2026 possui correlação com Leis aprovadas por esta Câmara Municipal, especificamente no que diz respeito à política pública de atenção a pessoas com transtornos mentais e dependência química.

Todavia, em análise detalhada, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

Não obstante, algumas considerações merecem ser traçadas quanto ao objeto do PL nº 83/2026.

O Projeto envolve política pública de saúde, assistência social, gestão administrativa por meio de convênios e potencial impacto financeiro, merecendo análise atenta e minuciosa da Comissão de Constituição e Justiça.

Neste ponto, a matéria se insere no campo das políticas públicas de saúde mental e atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, devendo ser analisada à luz das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à organização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), como a Lei Federal nº 10.216/2001, a Lei Federal nº 8.080/1990, a Portaria GM/MS nº 3.088/2011, Portaria GM/MS nº 121/2012 e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 03/2017.

Outrossim, a internação, ainda que voluntária, deve ser compatibilizada com as diretrizes da política nacional de saúde mental, que privilegia estratégias territoriais, comunitárias e de atenção psicossocial, especialmente no tocante à Lei Federal nº 10.216/2001 e a vedação de internação de pacientes com transtornos mentais e/ou dependência química em instituições com características asilares.

Diante disso, identifica-se a necessidade de cautela quanto à compatibilidade com a organização da RAPS e à preservação da competência do Poder Executivo na formulação e execução de políticas públicas de saúde.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, conforme art. 67, I e III da Resolução nº 516/1991, posto que o Projeto versa diretamente de tratamento de dependência química, atenção à saúde pública e políticas de assistência e reinserção social, sendo certo que a internação voluntária e o acolhimento terapêutico se inserem no campo da saúde pública e do bem-estar social.
- Comissão de Direitos Humanos, consoante art. 73, IV da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto envolve direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente no que se refere a dignidade da pessoa humana, liberdade individual (internação voluntária) e proteção social de dependentes químicos.
- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 64 da Resolução nº 516/1991, ao passo em que a execução da política pode implicar custos com convênios e parcerias, despesas com internação e acolhimento e transporte de pacientes, inclusive para fora do Município, de modo que há impacto potencial sobre o erário, justificando a análise financeira.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de Leis aprovadas por esta Casa Legislativa, mas que não impedem, neste aspecto específico, o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa, consoante fundamentação acima;
- b) recomenda a análise técnica cautelosa de constitucionalidade, legalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme considerações acima explicitadas; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social; Direitos Humanos e Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 30 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de março de 2026 às 09h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03180047 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 83/2026

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS PARA A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 30 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de março de 2026 às 09h06.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03180047 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 83/2026

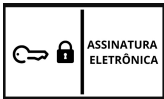
Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS PARA A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Ementa: Reconhece como manifestação cultural de relevante interesse para o Município os ritos matrimoniais e as cerimônias de união afetiva das comunidades de matriz africana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação cultural de relevante interesse público e parte integrante do patrimônio cultural imaterial de Maceió o conjunto de ritos, cerimônias e celebrações de união afetiva realizados segundo as tradições das comunidades de matriz africana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Comunidades de Matriz Africana: Os terreiros, templos, casas de culto e outras formas de organização social e religiosa cujas práticas e liturgias se fundamentam em tradições afro-brasileiras, como o Candomblé, a Umbanda, entre outras presentes no município de Maceió.

II - Ritos e Cerimônias de União Afetiva: As celebrações que, de acordo com a cosmologia e os preceitos de cada comunidade, simbolizam e consagram a união entre duas pessoas perante sua fé e sua comunidade, possuindo valor simbólico, social e ancestral.

Art. 3º O reconhecimento conferido por esta Lei possui natureza estritamente cultural, sendo um instrumento de valorização da diversidade, de combate ao racismo religioso e de proteção das manifestações que compõem a identidade do povo de Maceió.

Parágrafo único. Esta Lei não institui o casamento civil nem produz, por si só, quaisquer efeitos jurídicos de natureza familiar, obrigacional ou sucessória, os quais permanecem sob a regência exclusiva da legislação federal pertinente, a qual faculta a atribuição de efeitos civis à celebração religiosa, uma vez cumpridos os requisitos de habilitação e registro nela previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

OLÍVIA TENÓRIO
VEREADORA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta nobre Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa reconhecer como manifestação cultural de relevante interesse para o nosso Município os ritos matrimoniais e as cerimônias de união afetiva celebrados pelas comunidades de matriz africana.

Cumpre-nos destacar a plena competência deste Legislativo para tratar da matéria. A Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso IX, estabelece que compete aos Municípios "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local". O presente projeto se insere exatamente neste escopo: trata-se de uma norma de proteção e valorização de uma manifestação cultural, elemento vivo e pulsante da identidade de nossa cidade.

Quanto ao mérito, destacamos que as religiões de matriz africana, que tanto contribuíram para a formação social e cultural do Brasil e de Maceió, foram historicamente alvo de perseguição e marginalização. O racismo estrutural em nossa sociedade manifesta-se, de forma aguda, como racismo religioso, que nega a legitimidade e o valor das tradições de origem africana.

Reconhecer formalmente o valor cultural de suas cerimônias de união é um ato de reparação histórica. É o Poder Público Municipal afirmando, de maneira inequívoca, que estas tradições são bem-vindas, respeitadas e fazem parte do nosso patrimônio. É um passo fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e democrática.

É de suma importância ressaltar que este Projeto de Lei foi redigido com o máximo cuidado jurídico para não invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (Art. 22, I, CF). A proposição não cria, não altera e não regula o instituto do casamento.

O Art. 3º e seu parágrafo único são explícitos ao delimitar a natureza estritamente cultural do reconhecimento. Mais do que isso, a redação final do parágrafo único cumpre uma função didática e informativa essencial: ela esclarece aos cidadãos e aos próprios agentes públicos que a legislação nacional já ampara a conversão da celebração religiosa em casamento civil, independentemente da crença, bastando para isso o cumprimento dos requisitos legais de habilitação e registro.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Dessa forma, a lei municipal atua como um instrumento que dá efetividade a um direito já existente, combatendo a desinformação que muitas vezes serve de barreira para o exercício da cidadania e de escudo para a discriminação. Garante-se, assim, a valorização cultural sem gerar insegurança jurídica ou usurpar competências.

Diante do exposto, e cientes da importância social, cultural e jurídica desta proposição como ferramenta de promoção da igualdade e de combate à intolerância, contamos com o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

OLÍVIA TENÓRIO
VEREADORA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12090018 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 587/2025

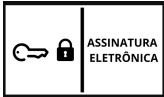
Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : RECONHECE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL DE RELEVANTE INTERESSE PARA O MUNICÍPIO OS RITOS MATRIMONIAIS E AS CERIMÔNIAS DE UNIÃO AFETIVA DAS COMUNIDADES DE MATRIZ AFRICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 08 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 08 de abril de 2026 às 14h02.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12090018 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 587/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : RECONHECE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL DE RELEVANTE INTERESSE PARA O MUNICÍPIO OS RITOS MATRIMONIAIS E AS CERIMÔNIAS DE UNIÃO AFETIVA DAS COMUNIDADES DE MATRIZ AFRICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Olívia Tenório em 09/12/2025, a qual reconhece como manifestação cultural de relevante interesse para o Município os ritos matrimoniais e as cerimônias de união afetiva das comunidades de matriz africana e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei em apreço reconhece como manifestação cultural de relevante interesse público e parte integrante do patrimônio cultural imaterial de Maceió o conjunto de ritos, cerimônias e celebrações de união afetiva realizados segundo as tradições das comunidades de matriz africana (art. 1º).

O art. 2º define, para os fins da lei, as comunidades de matriz africana e os ritos e cerimônias de união afetiva.

Em seguida, o art. 3º ressalta que o reconhecimento conferido pela lei tem caráter estritamente cultural e não produz efeitos jurídicos de natureza familiar, obrigacional ou sucessória, os quais permanecem sob a regência exclusiva da legislação federal.

Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência da Lei.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre o objeto da proposição apresentada.

No entanto, o PL possui correlação com os seguintes normativos federais e municipais:

Decreto nº 12.278/24 - Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana

Lei Municipal nº 5.711/08 - Dispõe sobre a instituição do Dia de Combate à Intolerância Religiosa de Matriz Africana

Lei Municipal nº 7.017/20 - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Semana Municipal dos Povos dos Terreiros de Matrizes Africanas no Município de Maceió e o Dia Municipal, a ser comemorado no dia 08 de dezembro e dá outras providências.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 quanto aos aspectos de articulação e redação, os quais devem obedecer ao disposto no art. 11 do referido diploma normativo. Ressalte-se, no entanto, que as inconsistências delineadas a seguir são passíveis de correção pela Redação Final.

Consoante o que se depreende do art. 11 da LCP 95/98, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. De modo a evitar redundância, sugere-se a supressão do termo “patrimônio cultural imaterial”, visto que está implícito no termo “manifestação cultural”.

Quanto ao parágrafo único do art. 3º, verifica-se que traz conteúdo extenso e com mais de uma ideia nuclear. Para obtenção da ordem lógica, a lei de regência federal recomenda a restrição do conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio. Desse modo, sugere-se que seja adicionado um ponto final após o termo “legislação federal pertinente”.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com a seguinte comissão permanente da Câmara Municipal de Maceió:

Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, nos termos do art. 66 do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

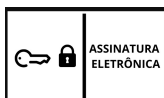
a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre o objeto apresentado neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;

b) aponta para a existência de inconsistências de técnica legislativa relativas à parte normativa da proposição, passíveis de correção pela redação final; e

c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte , além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 09 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 09 de abril de 2026 às 09h44.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12090018 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 587/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : RECONHECE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL DE RELEVANTE INTERESSE PARA O MUNICÍPIO OS RITOS MATRIMONIAIS E AS CERIMÔNIAS DE UNIÃO AFETIVA DAS COMUNIDADES DE MATRIZ AFRICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 09 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho,
ANALISTA LEGISLATIVO em 09 de abril de 2026 às 09h45.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12090018 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 587/2025

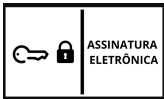
Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : RECONHECE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL DE RELEVANTE INTERESSE PARA O MUNICÍPIO OS RITOS MATRIMONIAIS E AS CERIMÔNIAS DE UNIÃO AFETIVA DAS COMUNIDADES DE MATRIZ AFRICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° /2026

CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE
CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. PEDRO
DE JESUS SANTOS - MESTRE RASTA.

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO
LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé (Resolução nº 693/2018) ao Sr. Pedro de Jesus Santos, como forma de reconhecimento a personalidades conhecidas pela prática da capoeira em Maceió que reconhecida e efetivamente lutam pela preservação da história cultural de Alagoas.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 07 de abril de 2026.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Resolução nº 693 de 04 de junho de 2018, foi instituída por esta Casa a Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé, destinada ao reconhecimento de personalidades conhecidas pela prática da capoeira em Maceió que reconhecida e efetivamente lutam pela preservação da história cultural de Alagoas.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé ao Sr. Pedro de Jesus Santos, conhecido como MESTRE RASTA.

O senhor Pedro de Jesus Santos, nasceu em 23 de agosto de 1968 na cidade de Feira de Santana BA e tem como profissão Vigilante patrimonial.

Iniciou a prática da capoeira no ano de 1981, com o Mestre Djalma do Grupo Obalafon, onde treinei a capoeira Show que me levou para os estados de Minas Gerais e Pará. No ano de 1988, passei a treina e ser aluno do Mestre Caveirinha do Grupo Berimbau de Ouro.

Em de 1994, fundei o Grupo de Capoeira Guerreiro da Berimbau de Ouro, sendo assim em 1995 sai da Berimbau de Ouro e voltei a ser aluno direto na supervisão do meu Primeiro Mestre, o Mestre Djalma. Em Dezembro de 1996 fiz meu evento aqui em Maceió com a participação de dois integrantes do Grupo Obalafon alunos do meu Mestre sendo eles Professor André e Mestre Tatinho,

No ano de 2012 tive a honra de graduar o Mestre Rasta com o Título de Mestre Tatu, em 2015, nomeei os Mestres Cardial, Macaco, Nego e Tempero e no ano de 2023 fui responsável pela graduação do Mestre Gaguinho, meu aluno de Santa Luzia do Norte/AL.

Ao longo dos meus 57 anos de idade, continuo na prática da capoeira, e levo a arte da Capoeira em vários eventos por todo estado de Alagoas e nos Estados vizinhos, em parceria dos meus alunos Mestre Gaguinho, Contramestre Scoob, Professor Di e Professor Pula pula.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Por tudo isso, estamos indicando ao Sr. Pedro de Jesus Santos, como forma de reconhecimento à sua relevante luta na defesa da cultura da Capoeira e seu empenho para tornar a prática dessa arte acessível a todos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 04130003 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 49/2026

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : PDL CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. PEDRO DE JESUS SANTOS - MESTRE RASTA.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 14 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 14 de abril de 2026 às 12h25.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 04130003 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 49/2026

Interessado : VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Assunto : PDL CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. PEDRO DE JESUS SANTOS - MESTRE RASTA.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Vereadora Olívia Tenório objetivando a concessão da Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé ao Sr. Pedro de Jesus Santos.

O Projeto foi apresentado em 13/04/2026 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE REGIMENTAL

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Todavia, a outorga dessas distinções deve observar critérios normativos e regimentais, especialmente quanto aos limites quantitativos estabelecidos por Vereador(a) em cada ano e período legislativo, de forma a preservar a solenidade, a relevância e a seriedade do instituto.

Nesse contexto, o art. 320 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecido pela Resolução nº 728/2025, prevê o limite de 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias por Autor ou Coautor em cada Sessão Legislativa, ressalvadas aquelas decorrentes de iniciativa da Mesa Diretora, como aquelas alusivas a datas e eventos especiais. Confira-se:

“Art. 320. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador apenas poderá figurar como Autor ou Coautor de, no máximo, 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias.

Parágrafo único. As honrarias concedidas por iniciativa da Mesa Diretora não serão contabilizadas no limite previsto no caput deste artigo.”

Inicialmente, cumpre destacar que, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro de homenagem anterior ao Sr. Pedro de Jesus Santos com a outorga da honraria, não havendo óbice quanto a esse aspecto.

Quanto à conformidade aos limites regimentais, não foram encontrados Decretos Legislativos de autoria da Vereadora Olívia Tenório cujo objeto é a concessão de honraria ou título honorífico nesta Sessão Legislativa.

Destaque-se que a Vereadora é autora dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo que tramitam atualmente nesta Casa visando a concessão de honrarias e títulos:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2026 (Protocolo nº 03310033/2026), o qual visa conceder a Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé ao Sr. José Basílio da Silva; e
- Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2026 (Protocolo nº 04130004/2026), o qual visa conceder a Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé ao Sr. Ailton Monteiro da Silva.

Desse modo, verifica-se que a Vereadora não excedeu os limites regimentais para concessão de títulos e/ou honrarias previstos na Resolução nº 728/2025, estando o presente Projeto de Decreto Legislativo apto a seguir a tramitação legislativa regular.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

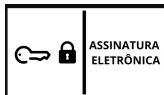
A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina pela regular tramitação legislativa do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos das normas regimentais aplicáveis.

É o parecer.

Maceió/AL, 15 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 15 de abril de 2026 às 14h19.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 04130003 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 49/2026

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : PDL CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. PEDRO DE JESUS SANTOS - MESTRE RASTA.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 15 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 15 de abril de 2026 às 14h21.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 04130003 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 49/2026

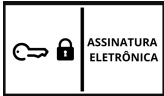
Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : PDL CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. PEDRO DE JESUS SANTOS - MESTRE RASTA.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° /2026

CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE
CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR.
AILTON MONTEIRO DA SILVA- MESTRE
COCA COLA.

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO
LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé (Resolução nº 693/2018) ao Sr. Ailton Monteiro da Silva, como forma de reconhecimento a personalidades conhecidas pela prática da capoeira em Maceió que reconhecida e efetivamente lutam pela preservação da história cultural de Alagoas.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de abril de 2026.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Resolução nº 693 de 04 de junho de 2018, foi instituída por esta Casa a Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé, destinada ao reconhecimento de personalidades conhecidas pela prática da capoeira em Maceió que reconhecida e efetivamente lutam pela preservação da história cultural de Alagoas.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé ao Sr. Ailton Monteiro da Silva, conhecido como MESTRE COCA COLA.

Ailton Monteiro da Silva (Mestre Coca-Cola), natural desta capital, iniciou seu aprendizado na Arte Capoeira em 1979 no estado de São Paulo, com o Mestre Zé Macaco, membro da “Associação de Capoeira Dois de Ouro”. Em 1981, o então aluno “Coca-Cola” passa a fazer parte e integrar a “Associação de Capoeira Mocambo” como aluno de Mestre Índio, logo em seguida, no ano de 1982, o aluno Coca-Cola volta a residir em Maceió e começa a treinar sozinho e dar aula a outros jovens, no distrito de Fernão Velho.

Em 1987, decide passar a integrar a “Associação Berimbau de Ouro”, junto com Mestre Caveirinha, José Wnilson Pessoa, que coincidentemente também veio da linhagem da “Associação de Capoeira Dois de Ouro”, só que treinado por Mestre Grande. Com o passar dos anos, Mestre Coca-Cola cria seu próprio grupo, o “Grupo de Capoeira Irmãos Unidos” que em 1990 foi reconhecido a Mestre de Capoeira por Mestre Caveirinha.

Em 2012, Mestre Coca-Cola passa a presidir a “Associação de Capoeira Raízes Negra”. No ano de 2018 Mestre Tabica, Josivaldo Bezerra da Silva, também formado por Mestre Coca-Cola, o coloca como presidente do “Grupo Legado Capoeira”. Foi em 2018, junto com outros Mestres Alagoanos de Capoeira, que Mestre Coca-Cola recebe o título: “Notório Saber Ancestral da Capoeira”, prêmio entregue com a chancela do Governo Federal junto à Fundação Palmares, em reconhecimento à sua contribuição por Preservar, Difundir e Vivenciar a Capoeira no estado de Alagoas, em 2018 recebe o “Prêmio Berimbau de Ouro”, prêmio esse que é um dos mais importantes prêmios do mundo dentro da comunidade capoeirística.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Por tudo isso, estamos indicando ao Sr. Ailton Monteiro da Silva, como forma de reconhecimento à sua relevante luta na defesa da cultura da Capoeira e seu empenho para tornar a prática dessa arte acessível a todos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 04130004 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 50/2026

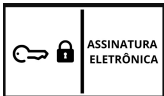
Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : PDL N° 004-2026 - CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. AILTON MONTEIRO DA SILVA- MESTRE COCA COLA.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 14 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 14 de abril de 2026 às 12h25.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 04130004 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 50/2026

Interessado : VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Assunto : PDL Nº 004-2026 - CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. AILTON MONTEIRO DA SILVA- MESTRE COCA COLA.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Vereadora Olívia Tenório objetivando a concessão da Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé ao Sr. Ailton Monteiro da Silva.

O Projeto foi apresentado em 13/04/2026 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE REGIMENTAL

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Todavia, a outorga dessas distinções deve observar critérios normativos e regimentais, especialmente quanto aos limites quantitativos estabelecidos por Vereador(a) em cada ano e período legislativo, de forma a preservar a solenidade, a relevância e a seriedade do instituto.

Nesse contexto, o art. 320 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecido pela Resolução nº 728/2025, prevê o limite de 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias por Autor ou Coautor em cada Sessão Legislativa, ressalvadas aquelas decorrentes de iniciativa da Mesa Diretora, como aquelas alusivas a datas e eventos especiais. Confira-se:

“Art. 320. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador apenas poderá figurar como Autor ou Coautor de, no máximo, 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias.

Parágrafo único. As honrarias concedidas por iniciativa da Mesa Diretora não serão contabilizadas no limite previsto no caput deste artigo.”

Inicialmente, cumpre destacar que, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro de homenagem anterior ao Sr. Ailton Monteiro da Silva com a outorga da honraria, não havendo óbice quanto a esse aspecto.

Quanto à conformidade aos limites regimentais, não foram encontrados Decretos Legislativos de autoria da Vereadora Olívia Tenório cujo objeto é a concessão de honraria ou título honorífico nesta Sessão Legislativa.

Destaque-se que a Vereadora é autora dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo que tramitam atualmente nesta Casa visando a concessão de honrarias e títulos:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2026 (Protocolo nº 03310033/2026), o qual visa conceder a Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé ao Sr. José Basílio da Silva; e
- Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2026 (Protocolo nº 04130003/2026), o qual visa conceder a Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé ao Sr. Pedro de Jesus Santos.

Desse modo, verifica-se que a Vereadora não excedeu os limites regimentais para concessão de títulos e/ou honrarias previstos na Resolução nº 728/2025, estando o presente Projeto de Decreto Legislativo apto a seguir a tramitação legislativa regular.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina pela regular tramitação legislativa do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos das normas regimentais aplicáveis.

É o parecer.

Maceió/AL, 15 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 15 de abril de 2026 às 14h24.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 04130004 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 50/2026

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : PDL Nº 004-2026 - CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. AILTON MONTEIRO DA SILVA- MESTRE COCA COLA.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 15 de abril de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 15 de abril de 2026 às 14h25.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 04130004 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 50/2026

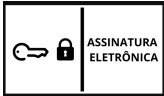
Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : PDL N° 004-2026 - CONCESSÃO DA COMENDA MESTRE DE CAPOEIRA PEDRO ÍNDIO AXÉ AO SR. AILTON MONTEIRO DA SILVA- MESTRE COCA COLA.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de abril de 2026 às 00h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.